DECISÃO ENVELOPE 01

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 009/2013

MODALIDADE: TÉCNICA E PREÇO

TIPO: MENOR PREÇO

Em 06 de dezembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão Específica de Licitação e Julgamento, analisa e decide sobre os questionamentos realizados na sessão do dia 03 de dezembro de 2013, conforme consignados na Ata e sobre o prosseguimento dos participantes para abertura do envelope nº. 02.

DA ANÁLISE

Quando da abertura do envelope 01 das empresas participantes houve questionamentos sobre as documentações.

Assim, passa a Comissão analisar motivadamente os questionamentos realizados e a situação documental de cada participante, ao final passa a decidir.

Com relação aos questionamentos sobre a *regularidade do FGTS*, a Comissão passa analisar e ao final decidir.

Conforme documento juntado a este certame, demonstra que o Certificado de Regularidade do FGTS emitido através do acesso pela página eletrônica da Caixa Econômica Federal estaria indisponível entre os dias 08 de novembro de 2013 a 12 de novembro de 2013.

Considerando que a abertura do certame e a data limite da entrega dos documentos estavam agendadas para o dia 12 de novembro de 2013 às 09h30min.

Que, a indisponibilidade do sistema impediu os participantes de terem acesso a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.
Dessa forma, a não apresentação do referido documento, atestando a sua regularidade dentro do período de validade, se deu em virtude da ausência de prestação do serviço por parte da Caixa Econômica Federal, Órgão exclusivo para emissão do referido documento.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam as decisões administrativas, considerando o aproveitamento do maior número de participantes, a fim de buscar a competitividade e a melhor

proposta para a Administração Pública, a Comissão decide nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 promover diligência no sentido de esclarecer a situação atual de regularidade do FGTS de todas as participantes, em atenção ao princípio da isonomia.

Orienta-nos o Doutrinador Marçal Justem Filho, em sua Obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 556, que:

> "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligencia será obrigatório".

Sendo assim, para evitar prejuízos aos participantes, causados por terceiros (CEF), sem culpa dos mesmos, decide a Comissão providenciar a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS de todas as participantes.

Em diligência realizada no dia 09 de dezembro de 2013, constatou-se a regularidade do FGTS de todas as participantes, sendo assim, decide a Comissão que todas as participantes cumpriram com o disposto no item 6.10, alínea '*d*' do Ato Convocatório.

- Participante: FUNEPU – FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA:

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante FUNEPU, a Comissão e os participantes observaram a ausência da prova de regularidade relativa à Contribuição Previdenciária e Seguridade Social, exigido no item 6.10 letra '*d*', e houve questionamento pelos participantes sobre a intempestividade da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por outro lado, tendo em vista ausência da prova de regularidade relativa à Contribuição Previdenciária e Seguridade Social, a participante FUNEPU descumpriu com o disposto no item 6.10 letra '*d*'.

Sendo assim, em observância ao item 6.28 do Ato Convocatório dispõe que:

> **6.28.** A Comissão de Licitação e Julgamento proceder-se-á a imediata abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação dos participantes credenciados ("Envelope 1"), respeitando-se a ordem de credenciamento para cada Lote. **As condições exigidas para a habilitação da proponente serão imprescindivelmente analisadas, configurando motivo de inabilitação o não atendimento a qualquer das exigências previstas. (g.n.)**

Ante ao exposto, a participante FUNEPU está inabilitada para prosseguir no certame.

- Participante: Epsilon Engenharia Ltda:

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante Epsilon Engenharia Ltda, a Comissão e os participantes observaram a ausência de autenticação do contrato social da empresa João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados uma das integrantes da promessa de consorciamento.

A Comissão, em análise detalhada dos documentos, observou que a empresa João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados uma das integrantes da promessa de consorciamento não comprovou o registro do contrato social.

Os participantes, na sessão pública questionaram sobre ausência do credenciamento do consórcio, que não cumpriu o item 5.3 letra 'c', que não teve representante da empresa consorciada, que o sócio da empresa consorciada não tem poderes para assinar isoladamente, que o objeto social é incompatível com o objeto do contrato da empresa que irá integrar o consorcio não obedece ao ato convocatório, que não cumpriu com o item 5.1.

Em relação ao questionamento a cerca da *ausência do credenciamento do consórcio*, esclarece a Comissão que nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei 8.666/93, impõe a promessa de constituir consórcio após seja consagrada vencedora do processo licitatório, vejamos:

> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
> I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Nesse sentido é a opinião do Doutrinador Marçal Justem Filho, em sua Obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 466, vejamos:

> "Em caso de vitória haverá dever jurídico de promover a formalização do consórcio nos termos da legislação mercantil".

Sendo assim, por força de lei e orientação doutrinária, não se exige a formalização do Consórcio para credenciamento e participação no certamente, sendo exigência, caso vencedor.

Sobre os questionamentos de *que não teve representante da empresa consorciada*, bem como *não cumpriu com o item 5.1*, esclarece a Comissão que, nos termos da Lei 8.666/93 em seu artigo 33, inciso II, dispõe que:

> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
> (...)
> II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

Assim, em atendimento a legislação, consta expressamente no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, em sua Cláusula Segunda, onde dispõe:

> "A empresa EPSILON ENGENHARIA LTDA, denominada consorciado 1, fica designada como empresa LÍDER do presente consórcio com poderes para representar as demais consorciadas junto ao órgão licitante em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação em apreço ou com o contrato dela decorrente."

Dessa forma, diante da indicação da empresa EPSILON ENGENHARIA LTDA como líder do consórcio, constata-se que a promissária consorciante (EPSILON ENGENHARIA LTDA) representou as demais empresas promissárias do consórcio no presente Ato Convocatório, nos termos da lei.

Sobre o questionamento *que o sócio da empresa consorciada não tem poderes para assinar isoladamente* observa que por força do artigo 33, inciso II da Lei 8.666/93, dispõe que caberá as empresas promitentes consorciantes apresentarem todas as documentações exigidas na habilitação.

Assim, as empresas promissárias consorciantes cumpriram com a norma editalícia sobre o item 6.11 do Ato Convocatório.

Questiona ainda, *que o objeto social é incompatível com o objeto do contrato da empresa que irá integrar o consorcio não obedece ao ato convocatório,*

Em atenção ao Anexo I, item 10, letra '*g*' na qual exige profissional na área jurídica com formação em direito, claramente verifica que o objeto social da empresa João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados cumpre com as exigências do Edital.

Inclusive o profissional em direito poderá ter pontuação, caso cumpra as exigências do item 2.7 do Anexo II do Ato Convocatório.

Dessa forma, a empresa promitente consorciada João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados atende as exigências do Edital, podendo participar do referido certame.

Por outro lado, com relação aos questionamentos da ausência de autenticação do contrato social da empresa João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados, bem como a inobservância da comprovação do registro do contrato social no órgão competente, passa a Comissão analisar.

Considerando que nos termos do artigo 33 inciso II da Lei 8.666/93 e item 5.3, letra '*c*' na qual deverá cada promitente consorciado comprovar os requisitos da habilitação, a referida empresa (João Costa e Luciana Angélica Advogados Associados) não cumpriu com o disposto no item 6.7 e 6.8 do Ato Convocatório.

Visto que, o contrato social não está autenticado, bem como não consta o registro perante a Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, na qual deveria constar o número do registro da sociedade em livro próprio perante a OAB/MG.

Dessa forma, diante do descumprimento das normas edilícias, bem como da legislação, nos termos do item 6.28 do Ato convocatório resta inabilitada a participante EPSILON ENGENHARIA LTDA.

- Participante: Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.:

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante Vallenge, a Comissão e os participantes observaram a ausência da prova de regularidade relativa à Contribuição Previdenciária e Seguridade Social, exigido no item 6.10 letra '*d*' e houve questionamento dos participantes que no balanço patrimonial inexiste assinatura do sócio administrador.

No que se refere à inobservância relativa à prova de regularidade de Contribuição Previdenciária e Seguridade Social, a participante Vallenge descumpriu com o disposto no item 6.10 letra '*d*'.

Sendo assim, em observância ao item 6.28. do Ato Convocatório dispõe que:

> **6.28.** A Comissão de Licitação e Julgamento proceder-se-á a imediata abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação dos participantes credenciados ("Envelope 1"), respeitando-se a ordem de credenciamento para cada Lote. **As condições exigidas para a habilitação da proponente serão imprescindivelmente analisadas, configurando motivo de inabilitação o não atendimento a qualquer das exigências previstas. (g.n.)**

No tocante ao questionamento que no balanço patrimonial inexiste assinatura do sócio administrador, em análise ao Contrato Social da empresa participante, verificou a exigência da assinatura conjunta dos sócios no caso

de assumirem obrigações perante terceiros, nos termos da cláusula sétima da 5ª alteração.

Por esse motivo, as folhas iniciais do DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício, o qual integra o balanço patrimonial, não está assinado pelo sócio administrador, assim, o referido documento não preenche os requisitos básicos para sua validade.

Sendo assim, diante da ausência de validade do referido documento, a Comissão entende estar irregular o demonstrativo do balanço patrimonial, descumprindo exigência editalícia contida no item 6.9 alínea '*b*'.

Ante ao exposto, a participante Vallenge está inabilitada para prosseguir no certame.

- Participante: DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante DRZ, os participantes observaram que o selo de autenticação do balanço patrimonial se encontra apenas na última página.

Sobre o questionamento, preconiza a lei interna do procedimento licitatório no item 6.7, a seguinte ordenança:

> **6.7.** A documentação necessária para a habilitação, entregue no "Envelope 1", e para qualificação técnica, entregue no "Envelope 2", devidamente lacrados, quando em fotocópia, deverá estar devidamente autenticada por Órgão Público ou por Cartório.

Desta forma, a Comissão, ao analisar a documentação da participante DRZ, constatou-se que as fotocópias estão DEVIDAMENTE autenticadas pelo Cartório.

Contudo, o próprio Cartório autenticador dos documentos, consignou no verso de TODAS as folhas, a seguinte expressão:

> "...Cartório Salinet. Certifico que o Selo de Autenticidade está afixado na última folha do documento..."

Sendo assim, no ato de autenticação dos documentos perante o Cartório, este asseverou no verso das folhas sobre a veracidade dos documentos, apenas consignando o selo de autenticação na última folha, o que não constata-se afronta ao edital.

Além do mais, verifica-se que a exigência prevista no edital para a autenticação dos documentos é para comprovar a veracidade dos

documentos fotocopiados, retirando quaisquer indícios de fraudes nos documentos, o que no caso não houve.

Ante ao exposto, a participante DRZ, por ter cumprido as normas do edital, está capacitada para prosseguir no certame.

- Participante: Terra Assessoria Ambiental

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante Terra Assessoria Ambiental houve questionamento pelos participantes sobre a intempestividade da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Ante ao exposto, a participante Terra, por ter cumprido as normas do edital, está capacitada para prosseguir no certame.

- Participante: Naturália Sócioambiental Ltda.

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante Naturália, a Comissão e os participantes observaram que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo órgão competente está vencida, os participantes questionaram sobre a intempestividade da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e houve também pelos participantes a constatação que o selo de autenticação do contrato social da referida participante, se encontra apenas na última página.

No tocante a autenticação dos documentos do contrato social, preconiza a lei interna do procedimento licitatório no item 6.7, a seguinte ordenança:

> **6.7.** A documentação necessária para a habilitação, entregue no "Envelope 1", e para qualificação técnica, entregue no "Envelope 2", devidamente lacrados, quando em fotocópia, deverá estar devidamente autenticada por Órgão Público ou por Cartório.

Desta forma, a Comissão, ao analisar a documentação da participante Naturália, constatou-se que as fotocópias estão DEVIDAMENTE autenticadas pelo Cartório.

Contudo, o próprio Cartório autenticador dos documentos, consignou no anverso de TODAS as folhas, a seguinte expressão:

> "...Bittencourt Araguari-MG..."

Sendo assim, no ato de autenticação dos documentos perante o Cartório, este asseverou no anverso das folhas sobre a veracidade dos documentos, o que não constata-se afronta ao edital.

Além do mais, verifica-se que a exigência prevista no edital para a autenticação dos documentos é para comprovar a veracidade dos documentos fotocopiados, retirando quaisquer indícios de fraudes nos documentos, o que no caso não houve.

Desta forma, no que se refere a este questionamento, a Comissão não observou qualquer irregularidade.

Por outro lado, no que se refere ao questionamento sobre a certidão negativa de falência ou recuperação judicial vencida, a Comissão assim decide:

O edital no item 6.9, letra "a", preconiza que:

> "**6.9.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:
> **a)** certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da proponente;"

A Comissão, realizando análise meritória sobre a data da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conclui estar intempestiva, visto que expirou o prazo de sua validade.

Ante a análise pormenorizada da certidão, verifica-se que está datada para o dia 12/09/13, e que no referido documento, inexiste prazo de validade expressamente determinados.

Com a ausência de prazo de validade no referido documento, aplica-se o item 6.6 do edital, que assim dispõe:

> **"6.6.** Os documentos exigidos para habilitação, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinados, não poderão ter datas de expedição anteriores a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura deste Ato Convocatório."

A Comissão, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, verificou que o prazo de validade da respectiva certidão de falência expirou-se em 11/11/13, ou seja, 01(um) dia antes do prazo final de protocolo.

Lembrando que a empresa Naturália protocolou seus documentos no dia 12 de novembro de 2013, dia da abertura do processo licitatório.

Ante ao exposto, a participante Naturália está inabilitada para prosseguir no certame.

- Participante: WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.

Quando da análise dos documentos contidos no envelope 01, da participante WM, os participantes observaram sobre a intempestividade da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como houve a constatação da ausência no cadastro de contribuintes Estadual, conforme item 6.10, letra "b", e houve também pelos participantes a constatação que o selo de autenticação do contrato social da referida participante, se encontra apenas na última página.

No tocante a autenticação dos documentos do contrato social, preconiza a lei interna do procedimento licitatório no item 6.7, a seguinte ordenança:

> "**6.7.** A documentação necessária para a habilitação, entregue no "Envelope 1", e para qualificação técnica, entregue no "Envelope 2", devidamente lacrados, quando em fotocópia, deverá estar devidamente autenticada por Órgão Público ou por Cartório."

Desta forma, a Comissão, ao analisar a documentação da participante WM, constatou-se que as fotocópias estão DEVIDAMENTE autenticadas pelo Cartório.

Contudo, o próprio Cartório autenticador dos documentos, consignou no anverso de TODAS as folhas, a seguinte expressão:

> "...Bittencourt Araguari-MG..."

Sendo assim, no ato de autenticação dos documentos perante o Cartório, este asseverou no anverso das folhas sobre a veracidade dos documentos, o que não constata-se afronta ao edital.

Além do mais, verifica-se que exigência prevista no edital para a autenticação dos documentos é para comprovar a veracidade dos documentos fotocopiados, retirando quaisquer indícios de fraudes nos documentos, o que no caso não houve.

Desta forma, no que se refere a este questionamento, a Comissão não observou qualquer irregularidade.

Sobre o questionamento da *ausência no cadastro de contribuintes Estadual*, observa na certidão negativa estadual, que a referida participante (WM), consta com seu registro perante o Órgão Estadual sob o nº. 035366435.00-51, estando em situação ativo.

Ante ao exposto, a participante WM, por ter cumprido as normas do edital, está capacitada para prosseguir no certame.

V - DECISÃO

Em 10 de dezembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão Específica de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, DECIDE que as empresas FELCO FALEIROS, DRZ – GEOTECNOLOGIA, TERRA ASSESSORIA AMBIENTAL e WM MEIO AMBIENTE, cumpriram com os termos do Ato Convocatório referente ao envelope 01, estando capacitadas para o prosseguimento no Ato Convocatório 009/2013, as quais serão convocadas para abertura do envelope nº 02 em data e hora que será definido e disponibilizada no site da ABHA.
Por outro lado, conforme análise, as empresas FUNEPU, EPSILON ENGENHARIA, VALLENGE CONSULTORIA e NATURALIA ENGENHARIA não cumpriram com as exigências contidas no Ato Convocatório referente ao envelope 01, estando INABILITADAS para o prosseguimento do referido certame, pelos fatos e fundamentos expostos.

Publique a decisão tomada pela Comissão.

Araguari-MG, 10 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
Mariane Rosa Moura
Presidente da Comissão de Licitação e Julgamento

Flávia Cristina da Costa
Membro da Comissão

Helder Antunes Pereira
Membro da Comissão

José Luiz dos Santos
Membro da Comissão

Leocádio Alves Pereira
Membro da Comissão